



PROCESSO Nº 0335842025-6 - e-processo nº 2025.000029348-2

ACÓRDÃO Nº 276/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ACORDO. DECADÊNCIA PARCIAL. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Cabe a glosa do crédito presumido compensado em desacordo com o estabelecido em cláusula de Termo de Acordo.

Parcela do crédito tributário restou insubsistente em razão da decadência, na forma do art. 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00000199/2025-70, lavrado, em 20/1/2025, contra a EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COM. LTDA., inscrição estadual nº 16.148.671-1, já qualificada nos autos, declarando devido um montante de R\$ 39.860,83 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 22.777,62 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), de ICMS, por afronta ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c a Cláusula Quarta e a Cláusula Décima Primeira do Regime Especial aprovado pelo Parecer nº 2015.01.00.00421, alterado pelo Parecer nº 2016.01.00.00483, e R\$ 17.083,21 (dezessete mil e oitenta e três reais e vinte e um centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.



Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 125.829,50 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 71.902,57 (setenta e um mil, novecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), de ICMS, e R\$ 53.926,93 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), de multa por infração.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0335842025-6 - e-processo nº 2025.000029348-2

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ACORDO. DECADÊNCIA PARCIAL. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Cabe a glosa do crédito presumido compensado em desacordo com o estabelecido em cláusula de Termo de Acordo.

Parcela do crédito tributário restou insubsistente em razão da decadência, na forma do art. 150, §4º, do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00000199/2025-70, lavrado, em 20/1/2025, contra a EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COM. LTDA., inscrição estadual nº 16.148.671-1, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/4/2019 e 30/11/2020, consta a seguinte denúncia:

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. A AUTUADA UTILIZOU CRÉDITO INDEVIDO, PELO FATO DE TER CALCULADO O BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS EM DESRESPEITO A CLÁUSULA QUARTA C/C A CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA



DO TARE Nº 2015.01.00.00421 ALTERADO PELO PARECER Nº
2016.01.00.00483

Enquadramento Legal		
Infração Cometida/Diploma Legal		Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 106, do RICMS-PB		Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
Crédito Tributário Apurado – Auto de Infração		
ICMS	MULTA	TOTAL
165.690,33	94.680,19	71.010,14

Cientificada do Auto de Infração, no seu endereço Domicílio Eletrônico (DT-e), em 05/3/2025, a autuada apresentou reclamação, em 29/4/2025;

- Inicialmente aborda sobre a tempestividade da defesa e, na sequência, argui a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre abril de 2019 e dezembro de 2019, com base no art. 150, §4º do CTN;

- Requer a nulidade do lançamento, por vício formal, alegando: a) ausência de fundamentação legal idônea, por tomar como base exclusiva a interpretação contida no Parecer nº 2016.01.00.00483, que não tem força normativa, e b) insuficiência na descrição da matéria tributável, por falta de clareza quanto aos elementos fáticos necessários à correta subsunção jurídica;

- Requer, ainda, a nulidade do Presente Processo Administrativo Tributário, a) por estar desprovido do respectivo Termo de Início de Fiscalização, b) por incerteza do montante lançado, por se fundar em valores apresentados em planilha genérica, que apresenta um comparativo entre o “crédito presumido original” e o “crédito presumido recalculado”, sem qualquer identificação dos documentos fiscais que embasaram cada apuração mensal;

- Expõe os fatos que motivaram a autuação;

- No mérito, diz que a conduta da Impugnante não configura infração à legislação tributária estadual, capaz de justificar a constituição do crédito tributário e que a apuração do crédito presumido de ICMS foi efetuada nos termos da Cláusula Quarta do TARE nº 2015.01.00.00421;

- Observa ilegalidade na cobrança retroativa com base em interpretação fiscal superveniente para alcançar fatos geradores pretéritos ressaltando que a redação alterada, mencionada no Acórdão nº 459/2023 do CRF, não é aquela disponível à empresa no instrumento contratual vigente à época, tampouco foi anexada ou apresentada à contribuinte por ocasião do lançamento;

- Aponta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da segurança jurídica, a tentativa da Administração Tributária de constituir crédito tributário baseado em uma interpretação fiscal modificada de ofício, e não incorporada formalmente ao regime especial vigente à época dos fatos geradores, representa clara pilares do ordenamento jurídico brasileiro;

- Afirma que a penalidade aplicada, no percentual de 100% sobre o suposto valor indevidamente apropriado, viola os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da razoabilidade;



- Solicita a revisão do lançamento, pugnando pela necessidade de perícia técnica contábil, para assegurar a ampla defesa e o contraditório substancial;

- Ao final, requer o acolhimento das razões expostas, para que seja declarada a improcedência do Auto de Infração e seu respectivo arquivamento, julgando-o nulo em decorrência das nulidades apontadas;

- Ressalta sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, declarando devido um crédito tributário no montante de R\$ 125.829,50 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 71.902,57 (setenta e um mil, novecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 53.926,93 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) de multa por infração.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DECADÊNCIA PARCIAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA.

- A falta de recolhimento do ICMS por apropriação indevida de crédito fiscal incorre em infração pelo descumprimento do art. 106 do RICMS/PB, sujeitando-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

- Constatou-se que a autuada calculou o benefício do crédito presumido de ICMS em desrespeito à Cláusula Quarta c/c a Cláusula Décima Primeira do TARE nº 2015.01.00.00421, alterado pelo Parecer nº 2016.01.00.00483, caracterizando apropriação de crédito fiscal além dos limites autorizados pelo Regime Especial a que está sujeita.

- Reconhece-se a decadência parcial do crédito tributário relativamente aos períodos de abril de 2019 a março de 2020, eis que, tendo a autuada tomado ciência do lançamento em 28/03/2025, o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN se encontra exaurido quanto àqueles períodos, cujos fatos geradores ocorreram há mais de cinco anos da data da ciência.

- Os demais argumentos de defesa não merecem acolhida. O Regime Especial de Tributação (TARE nº 2015.01.00.00421) encontrava-se vigente e apto a produzir seus efeitos à época da ocorrência dos fatos geradores, sendo insubsistente a alegação de sua inaplicabilidade, restando íntegra a exigência fiscal quanto aos períodos não alcançados pela decadência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada, da decisão de primeira instância, por via postal, em 9/3/2026, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.



Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000199/2025-70, lavrado, em 20/1/2025, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que seja declarada sentença definitiva, na forma do art. 151, III, do CTN, abaixo transcrito, impedindo o Fisco de fazer a cobrança do tributo correspondente.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Considere-se, ainda, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, identificando perfeitamente o sujeito passivo e descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão bem delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), verbis:

Art. 14. São nulos:



- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Nesse esteio, o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos dispositivos normativos supramencionados.

Frise-se ainda, que lastreando a acusação, a fiscalização apresentou planilhas com as operações que motivaram o lançamento tributário, além de demonstrativos explicitando como foi procedido ao cálculo do crédito tributário.



Oportuno assinalarmos que, no presente caso, o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração em tela em virtude da declaração da decadência dos valores relativos aos fatos geradores ocorridos até março de 2020, senão vejamos:

“In casu, para todos os períodos lançados no Auto de Infração, cuja decadência fora alegada pela Autuada, constata-se a existência de recolhimentos e declarações a eles relativos.

Sendo assim, seguem a regra disposta no art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, e não resta dúvida de que o prazo decadencial para a constituição do crédito submete-se à regra imposta pelo § 4º do art. 150 do CTN.

Destaque-se que a presente autuação decorre de **complementação** do Auto de Infração nº 93300008.09.00002841/2021-21, conforme expressamente consignado no Memorial Descritivo da Autoridade Fiscal (fls. 07-08) e determinado pelo Acórdão CRF/PB nº 459/2023 (fls. 56-86).

Isso significa que os créditos tributários ora exigidos não decorrem de anulação de lançamento anterior por vício formal, hipótese que ensejaria a aplicação do art. 173, inciso II, do CTN. Ao contrário, uma vez que o lançamento complementar se origina de fatos geradores escriturados incorretamente pelo próprio sujeito passivo, o que atrai, com exclusividade, a incidência do prazo do art. 150, §4º, do CTN, como, aliás, expressamente reconheceu o Conselho de Recursos Fiscais, em trecho do Acórdão 459/2023 (fl. 264), ao ressaltar, em sua ementa:

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEITADAS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00). FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.



(...)

- Caracterizado nos autos o não recolhimento do imposto estadual, em virtude da utilização de crédito presumido sem amparo legal, pela inobservância da Cláusula Quarta combinada com a Cláusula Décima Primeira do Regime Especial nº 2015.01.00.00421. Denúncia procedente com base na redação original da Cláusula Quarta do TARE, pois o aumento da carga tributária com base no Parecer nº 2016.01.00.00483 não é **suscetível de lançamento complementar** na segunda instância, podendo ser realizado por meio de auto de infração específico para os fatos geradores não decaídos, na forma do §4º do art. 150 do CTN, por se tratar de créditos indevidos escriturados incorretamente pelo sujeito passivo. (destacou-se) Tendo em vista que o contribuinte autuado foi notificado do presente lançamento em **28/03/2025** (fl. 15), o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN recua até 28/03/2020.

Dessa forma, todos os fatos geradores ocorridos em data anterior a 28/03/2020 encontram-se alcançados pela decadência, razão pela qual os lançamentos referentes ao período de **abril de 2019 a março de 2020** devem ser cancelados.

Com efeito, declaro extintos, em razão da decadência, os créditos tributários correspondentes ao período de **abril de 2019 a março de 2020**, no valor total de **R\$ 125.829,50** (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 71.902,57 de ICMS e R\$ 53.926,93 de multa por infração.”

Com efeito, os fatos denunciados no presente Auto de Infração remetem a caso de imposto declarado sujeito a homologação, onde o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal), conforme estipulado no art. 150, §4º, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g.n).

No caso em exame, a denúncia diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal, cuja compensação acontece ao final de cada período de apuração. Logo, considerando que o lançamento se consolidou em 05/3/2025, com a ciência do auto de infração pela autuada, infere-se que os fatos geradores acontecidos, até 31/03/2020, já não eram mais passíveis de constituição pelo Fisco, eis que alcançados pela decadência, na forma do art. 150, §4º, do CTN.

DA MATÉRIA NÃO LITIGIOSA

Por fim, cumpre consignar que, deixando o contribuinte de apresentar qualquer irresignação quanto aos lançamentos tributários mantidos na instância singular, por meio do pertinente recurso voluntário, tornam-se matéria não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário consignado na decisão monocrática.

Nesse ponto, importa trazer á tona dicção do art. 77 da Lei 10.094/2013, in verbis:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g.n)

Diante dessas considerações, venho ratificar em todos os seus termos, a decisão singular, mantendo o crédito tributário nela fixado.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00000199/2025-70, lavrado, em 20/1/2025, contra a EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COM. LTDA., inscrição estadual nº 16.148.671-1, já qualificada nos autos, declarando devido um montante de R\$ 39.860,83 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 22.777,62 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), de ICMS, por afronta ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c a Cláusula Quarta e a Cláusula Décima Primeira do Regime Especial aprovado pelo Parecer nº 2015.01.00.00421, alterado pelo Parecer nº 2016.01.00.00483, e R\$ 17.083,21 (dezessete mil e oitenta e três reais e vinte e um centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 125.829,50 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 71.902,57 (setenta e um mil, novecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), de ICMS, e R\$ 53.926,93 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora